



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 627-55.2012.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO – 45ª ZONA ELEITORAL

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – ELEITO

Recorrente: NADER HASSAN AWAD

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

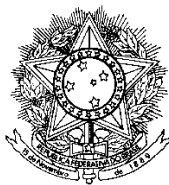
Relatora: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS. 1. Gastos com recursos próprios não declarados no registro de candidatura e, portanto, não integrantes do patrimônio do candidato antes da campanha. **2.** Despesas com locação/cessão de veículos sem o correspondente gasto com combustível **3.** Pagamento de todas as dívidas de campanha em espécie, afronta ao art. 30 da Resolução TSE 23.376/12 **4.** Irregularidades substanciais que não restaram expungidas pelo interessado, impossibilitando a aplicação do Princípio da Insignificância. **5.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovemento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por NADER HASSAN AWAD,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato a vereador no município de Santo Ângelo/RS pelo PDT – Partido Democrático Trabalhista, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório (fls. 48/50), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos às fls. 55/60.

Em relatório final de exame (fl. 61/63), o perito apontou as seguintes irregularidades: recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado à época do registro de candidatura, doações recebidas e não declaradas na primeira e segunda parcial da prestação de contas, gastos com cessão e locação de veículos sem a comprovação de despesas com combustíveis e despesas pagas em espécie em valor superior ao permitido e sem constituir fundo de caixa.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 64/65).

Sobreveio sentença (fls. 66/67) desaprovando as contas com fundamento no art. 51, III, da Resolução nº 23.376/12 do TSE.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 69/80) alegando ter realizados os pagamentos em espécie por não ter lhe sido concedido cheque pela instituição bancária e ter utilizado os veículos de seu filho e cunhado apenas esporadicamente, sem arcar com o combustível. Por fim, entende aplicável o Princípio da Insignificância ao caso.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do Sul em 07 de dezembro de 2012 (fl. 68), tendo a irresignação sido interposta em 10 de dezembro de 2012 (fl. 69), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Conforme relatório conclusivo de fls. 61/63, a desaprovação das contas se impõe por persistir irregularidade na aplicação de recursos próprios em campanha não declarados à época do registro de candidatura, não declaração de doações já recebidas quando apresentadas a primeira e segunda parcial das contas, bem como pela existência gastos com cessão e locação de veículos sem a comprovação de despesas com combustíveis e realização de pagamentos em espécie em valor superior ao permitido.

Passa-se a análise de cada item.

a) Gastos com recursos próprios que superam o patrimônio declarado no RCAND

O candidato declarou ter utilizado em campanha R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) provenientes de recursos próprios, entretanto declarou não possuir patrimônio à época do registro de candidatura.

Dispõem os arts. 2º, inc. I, e 23 da Resolução TSE nº 23.376/12, conforme colaciono:

“Art. 2º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão observar os seguintes requisitos:

I – requerimento do registro de candidatura ou do comitê financeiro;”

“Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.”

A norma é clara ao exigir o registro de candidatura para que haja arrecadação de recursos, somente podendo o candidato utilizar-se do patrimônio neste declarado, o que não tendo ocorrido torna insubsistente a presente prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não é plausível que um candidato declare não possuir bens em seu registro de candidatura e gaste durante a campanha R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Para a utilização de recursos próprios em gastos de campanha, a jurisprudência dos Tribunais Regionais tem exigido que o candidato já possuísse tal patrimônio ao tempo do registro de candidatura, nesse sentido:

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. SAQUES EM ESPÉCIE PARA PAGAMENTO DE DESPESAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FORA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHAS QUE IMPEDEM A AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVADAS. PROCESSO. CÓPIA. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. A **doação de serviços estimados em dinheiro oriunda de recursos próprios deve integrar o patrimônio do doador em período anterior ao registro de candidatura e deve constituir produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas.** Então, a não ser que o prestador seja o proprietário da gráfica onde foram confeccionados os impressos de campanha, não pode ele fazer doação estimada em dinheiro à sua própria campanha eleitoral, com recursos próprios. Verificando que houve pagamento de despesas de campanha sem que o correspondente numerário circulasse pela conta bancária específica, tem-se que as falhas impedem a aferição da regularidade da arrecadação e da aplicação de recursos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, restando frustrada a finalidade da presente prestação de contas, e **impondo-se, por seu turno, a sua desaprovação.** Consequentemente, conforme interpretação sistemática com o art. 10 da Resolução TSE n.º 23.217/2010 e em conformidade com o art. 39, inciso III, da mesma resolução, incide a remessa de cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para as medidas cabíveis (§ 1.º do art. 40), com o lançamento do ASE correspondente, com seu respectivo motivo/forma, no cadastro eleitoral.”*
(TRE- MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 526847, Acórdão n.º 6945 de 27/06/2011, Relator(a) RENATO TONIASSO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 386, Data 30/06/2011, Página 06) (Original sem grifos)

“RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADE. REJEIÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao do registro da candidatura (art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715/08). 2. Não é possível acatar a alegação de que houve mero equívoco no lançamento da receita, registrando-se doação ao invés de recurso estimável próprio, pois tudo leva a crer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

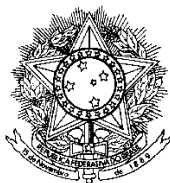
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que se tratavam de recursos financeiros, os quais deveriam ter sido depositados na conta bancária específica para a movimentação da campanha, sendo a despesa correspondente paga com cheque ou através de transferência eletrônica, conforme art. 10, § 4º, da Resolução TSE nº 22.715. 3. Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso (art. 3º, Res. TSE 22.715/2008). 4. A não contabilização ou a falsa contabilização de receita e despesa caracteriza falha da prestação de contas, eis que impede, pelo menos teoricamente, a aferição da observância do limite máximo de gastos e da regularidade da captação dos recursos respectivos, comprometendo a regularidade das contas prestadas. 5. O candidato é o responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei nº 9.504/97, art. 21), não sendo lícito também justificar o descumprimento da lei alegando que não a conhece. 6. Recurso improvido.” (TRE -TO - PRESTACAO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 877, Acórdão nº 877 de 03/06/2009, Relator(a) JOSÉ GODINHO FILHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 093, Data 05/06/2009, Página 3) (Original sem grifos)

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Irregularidades. Recursos próprios. Declaração. Ausência. Campanha. Receitas. Realização. Recibos eleitorais. Inexistência. Conta de campanha. Valores. Não identificação. 1- A aplicação de recursos na campanha deverá realizar-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º), em razão de serem documentos imprescindíveis na campanha eleitoral, independentemente da natureza da origem do recurso; 2- A presença de irregularidades consubstanciadas no uso de recursos próprios não declarados como integrantes de seu patrimônio no registro da campanha, na realização despesas de campanha antes do recebimento dos recibos, na existência de valores não identificados depositados na conta de campanha e na ausência de emissão de recibos quando da arrecadação de receitas, enseja a desaprovação das contas.” (TRE-PE - RECURSO nº 8983, Acórdão de 20/07/2009, Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, TData 28/08/2009, TRE-PE) (Original sem grifos)

Há *in casu* ofensa ao princípio da transparência, restando assim maculada sua credibilidade, visto ser duvidosa a origem da diferença entre os valores declarados e aqueles despendidos na campanha eleitoral.

b) Doações recebidas antes da primeira e segunda parcial das contas e não declaradas nestas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese esteja presente irregularidade, a mesma não se demonstra capaz de ensejar a desaprovação das contas, visto que as doações foram devidamente declaradas na prestação final de contas.

c) Pagamentos em espécie em valor maior que o permitido.

O candidato realizou o pagamento de todas as suas despesas de campanha em espécie (R\$ 1.170,00), não tendo nem ao menos constituído fundo de caixa, de modo que o meio de pagamento empregado vai contra o estabelecido pelo art. 30 da Resolução TSE 23.375/12, *in litteris*:

“Art. 30 (...)

§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º.

§ 2º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, poderão o candidato, o comitê financeiro e o partido político constituir reserva individual rotativa em dinheiro (Fundo de Caixa), por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização, e respeitados os seguintes critérios:

(...)

b) nos Municípios com mais de 40.000 (quarenta mil) até 100.000 (cem mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

(...)

§ 3º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais).”

Como se verifica, ainda que a norma acima transcrita traga exceções para pagamentos em espécie, nenhuma delas se amolda ao caso em análise, visto que não houve a constituição de fundo de caixa, subsistindo a irregularidade insanável.

A jurisprudência tem se posicionado neste mesmo sentido, conforme colaciono:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Prestação de contas. Candidato. 1. Por se tratar de prestação de contas relativas à campanha eleitoral de 2010, deve ser aplicado o § 6º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que estabelece o cabimento de recurso especial em processo de prestação de contas. 2. A realização de saques diretamente da conta bancária para o pagamento de despesas de campanha ofende o art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, segundo o qual: “os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária”. Agravo regimental não provido. (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 245738, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/10/2012) (Original sem grifos)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2010 - SENADOR - DESCONTO DE CHEQUE NA “BOCA DO CAIXA” - PAGAMENTO EM ESPÉCIE DE DIVERSOS GASTOS ELEITORAIS - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS DESPESAS DE CAMPANHA E O SAQUE REALIZADO - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS SEM VALOR LEGAL - IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO. Constitui irregularidade que compromete a transparência das contas a existência de gastos eleitorais que não foram quitados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, mormente quando não há correlação entre o valor das despesas e o do saque realizado na “boca do caixa”. A prestação de contas deve ser instruída com extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, vedando-se a apresentação de extratos parciais ou que omitam qualquer movimentação ocorrida, sem validade legal ou sujeitos à alteração. Contas desaprovadas.” (TRE - MT - Prestação de Contas nº 456109, Relator JOSÉ FERREIRA LEITE, DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 20/10/2011) (Original sem grifos)

“RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIA. RECIBO ELEITORAL. ARRECADAÇÃO ANTERIOR ABERTURA CONTA BANCÁRIA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA INDEVIDA. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. IMPROVIMENTO. (...)5. A movimentação bancária de qualquer natureza será feita por meio de cheque nominal ou transferência bancária (art. 10, § 4º, Res. TSE nº 22.715/08), o que visa o maior controle dos gastos do candidato, não sendo aceitável que o administrador financeiro da campanha desconte um cheque de R\$ 50.000,00 e distribua esse valor, em espécie, a dez fornecedores, que deveriam ter recebido, cada um, um cheque específico, no valor de R\$ 5.000,00, que transitaria normalmente pela conta bancária. 6. As irregularidades detectadas não são insignificantes, pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contrário, maculam de forma indelével a prestação de contas sob análise, gerando sérias dúvidas sobre a contabilização dos recursos arrecadados e dos gastos realizados, o que impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral e fere a fidedignidade das informações prestadas. 7. Recurso improvido.” (TRE - TO - RECURSO ELEITORAL nº 882, Relator JOSÉ GODINHO FILHO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/09/2009)((Original sem grifos)

Assim, observa-se que o candidato dispõe de **duas maneiras** para realizar seus gastos: através de cheque nominal ou através de transferência bancária, as quais não foram observadas, não merecendo prosperar a alegação de que o candidato possuía restrição junto ao sistema financeiro como justificativa para a utilização de cheque, quando poderia ter efetuado transferência bancária.

d) Existência de despesas com locação ou cessão de veículos sem o correspondente registro de combustíveis.

Verifica-se a realização de despesas com cessão/locação de veículos sem os respectivos registros de gastos com combustível.

De acordo com o recorrente, isto ocorreu porque os veículos eram utilizados apenas periodicamente e pertenciam ao seu filho e cunhado.

Entretanto, consta na cláusula 3ª dos contratos de cessão de uso de veículo (fls. 38/43), conforme reproduzo:

“3º) A presente CESSÃO DE USO DE VEÍCULO, é feita de forma gratuita, devendo o CESSIONÁRIO arcar com todas as despesas inerente ao uso do veículo.” (Original sem grifos)

A mera alegação do candidato de que os cedentes arcaram com os gastos referentes a combustíveis, não elide a irregularidade, mesmo porque, se assim fosse, deveria ter declarado as referidas despesas na prestação de contas.

Por fim, demonstrando a presente prestação de contas, diversas falhas comprometedoras de sua credibilidade, não há falar em aplicação do Princípio da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Insignificância ao caso.

Isto porquanto a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restaram presentes as irregularidades analisadas.

Portanto, tendo subsistido as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 1º de Fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf(tmp)\c8obfmr6rmvmuockltqk_62755_2012_147_130204170421.odt